

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Eduardo Valverde)

Incluir os artigos e os parágrafos abaixo, onde couber, na Lei nº5.859 de 11 de julho de 1972, renomeando os demais artigos.

Art. : É vedado o trabalho doméstico aos adolescentes menores de 16 anos.

Art. : Será competente a Delegacia Regional do Trabalho para apurar infração trabalhista na tomada de trabalho doméstico de adolescente menores de 16 anos.

Parágrafo Primeiro: Conhecendo do fato, Delegacia Regional do Trabalho abrirá procedimento especial de apuração, podendo convocar o empregador ou empregadora doméstica para comparecer à DRT com o propósito de sanar a situação irregular.

Parágrafo Segundo: Recusando-se o empregador ou empregadora doméstica a comparecer à Delegacia Regional do Trabalho ou recusando-se a rescindir o contrato de trabalho ou a sanar a situação irregular, relatório circunstanciado deverá ser remetido ao Ministério Público do Trabalho, ao Conselho Tutelar local e ao Juizado da Criança e do adolescente para providências cabíveis.

Parágrafo terceiro: Será aplicada multa de 2 salários mínimos ao empregador ou empregadora faltosa.

JUSTIFICATIVA

Em 06 de junho de 2003, representantes de entidades governamentais do Brasil, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Honduras, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Haiti, República Dominicana e Guatemala, além dos responsáveis por programas do UNICEF, da OIT assinaram em Cartagena, na Colômbia, a Carta de Cartagena de Índias-Constroindo uma América Latina e um Caribe livres do trabalho infantil doméstico, apresentando diversas recomendações para enfrentar o problema. Entre elas estão o desenvolvimento de ações integradas e

sustentáveis entre o governos, sociedade civil e as próprias crianças e de acordo com o relatório da UNICEF de 1977, o trabalho domestico é uma das formas mais difundidas e menos pesquisada. Dados indicam a grande incidência de violências sexuais existentes no trabalho doméstico infanto juvenil.

Adequar a norma pátria, com o fito de permitir a ação preventiva do Estado, na proteção do trabalho, principalmente, para coibir tal tipo de abusos, é condição necessária para a erradicação, considerando que o local da prestação do serviço doméstico é o aconchego do lar, que acoberta a incidência da irregularidade.

Sala das Sessões em,

EDUARDO VALVERDE
Deputado Federal